Comissão de Legislação e Normas

DELIBERAÇÃO Nº 122/85

Acrescenta Novo Dispositivo à Deliberação n.º 08/75, que fixou normas para elaboração de Regimentos Escolares no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providência.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, e

Considerando que, nos termos do Parágrafo único do Art. 2.º da Lei n.º 5.692, de 11-08-71, os Regimentos das escolas de 1.º e 2.º Graus, nas quais se fixa a organização administrativa, didática e **disciplinar** do estabelecimento, são elaborados "com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação";

Considerando que a Deliberação n.º 08/75 deste Conselho, baixada com fulcro no aludido dispositivo legal, é omissa quanto à obrigatoriedade de inclusão, nos referidos regimentos, de normas concernentes ao regime disciplinar aplicável ao corpo discente;

Considerando que o Conselho Federal de Educação entende que "não se compadece com a própria essência do processo educativo a sumária exclusão do aluno sem a audiência de suas razões." (Parecer n.° 565/84, **in Documenta** n.° 284, p. 197),

Delibera:

- Art. 1.º O Art. 2.º da Deliberação n.º 08/85 deste Conselho fica acrescido do seguinte item: "5 O regime disciplinar aplicável ao corpo discente, com a previsão das infrações disciplinares em que porventura possa incidir o alunado e fixação das respectivas sanções."
- Art. 2.° A aplicação de sanção que importe no desligamento do aluno, inclusive sob a forma de transferência compulsória, será precedida de apuração da falta imputada ao discente, o que se fará através do Conselho de Classe sob a forma regulamentada no Regimento Escolar, assegurando-se ao aluno o direito de defesa e recurso ao Conselho Estadual de Educação, com efeito suspensivo da decisão que será aplicado ou não pelo Conselheiro relator do processo.
- Art. 3.º Os órgãos próprios das Secretarias de Educação adotarão providências junto aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo poder público ou pela iniciativa privada, no sentido de que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adaptem os respectivos regimentos às exigências decorrentes desta Deliberação.

Parágrafo único — Independentemente do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a aplicação de penalidade que implique o desligamento do aluno, será efetuada a partir da publicação desta Deliberação, na conformidade do disposto no Art. 2º do presente documento legal.

- Art. 4º A aplicação de penalidades que, no corrente ano letivo e em data anterior à publicação desta Deliberação, resultou no desliga-mento de alunos, sem lhes dar o direito de defesa, poderá ser revista, desde que o estudante ou quando este for menor, seu responsável recorra à direção do estabelecimento de ensino.
- Art. 5.º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na Comissão de Legislação e Normas em 28-03-1985.

(aa) Ilka Magaly Esquivel Rios — Presidente Wanda Macedo de Aragão — Relatora Bayard Demaria Boiteux Paulo de Bessa Antunes Sérgio Pereira da Silva

Conclusão do Plenário:

A presente Deliberação é aprovada por maioria, com abstenção dos Conselheiros Antonio José Chediak, José Arruda de Albuquerque Filho e Roberto Bandeira Accioli.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 04 de julho de 1985.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Vice-Presidente